



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331029

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0000138-57.2025.8.26.0594, da Comarca de Agudos, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido KAUE HENRIQUE ANDREOTTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Recurso Ministerial para, ratificando os termos do quanto decidido nos autos n. 2032860-49.2025.8.26.0000, cassar o benefício da liberdade provisória, decretando-se a prisão preventiva do denunciado, com expedição de mandado de prisão, nos termos deste Voto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.834

Recurso em Sentido Estrito nº 0000138-57.2025.8.26.0594

Comarca: Bauru – Plantão da 32ª. Circunscrição Judiciária

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrido: KAUE HENRIQUE ANDREOTTI (mandado de prisão cumprido)

Medida cautelar n. 2032860-49.2025.8.26.0000 (deferido efeito ativo ao RESE)

Recurso em sentido estrito – Tráfico de Drogas.

Recurso Ministerial pugnando pela decretação da prisão preventiva do réu, eis que presentes os requisitos para tanto. Denúncia, já recebida, que descreve ocorrência de tráfico de drogas, com apreensão de 72 porções de cocaína, 01 porção bruta de cocaína (Peso líquido de 532,3 gramas), 12 porções de maconha; 04 tijolos de maconha (peso líquido de 2.076,21 gramas), 06 porções de “crack” e três plantas arbustiva de maconha, além de centenas de pinos vazios, balança de precisão.

Presença dos requisitos da custódia cautelar – Indícios de materialidade delitiva e autoria. Necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública e para assegurar eventual aplicação da lei penal.

No caso concreto, presença dos requisitos para a decretação da referida custódia cautelar.

Insuficiência, inadequação e desproporcionalidade de medidas cautelares aos fatos tratados nos autos principais, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Audiência de instrução designada para 08.04.2025.

Recurso Ministerial provido, cassando-se o benefício da liberdade provisória, confirmando-se os termos da Medida cautelar já julgada, decretando-se a prisão preventiva do acusado, com expedição de mandado de prisão.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão, prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. José Luis Pereira Andrade, que revogou a prisão preventiva do acusado, ora recorrido.

Inconformado, **recorreu o Ministério Público**. Busca a reforma da r. decisão **para que seja cassado o benefício da liberdade provisória concedido em sede de audiência de custódia, e seja decretada a prisão preventiva do acusado**. Argumenta que presentes estão os requisitos para a decretação da custódia preventiva, notadamente a necessidade da garantia da ordem pública, diante das seguidas prisões em flagrante do recorrido. Pontua, em síntese, a apreensão de grande quantidade e diversidade de drogas, o que denota a dedicação costumeira e frequente atividade criminosa e/ou participação em organização criminosa. (fls. 01/06).

Processado o recurso, com contrarrazões (fls. 56/63), a r. decisão recorrida foi mantida em sede de Juízo de retratação (fls. 64).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **provimento** do recurso Ministerial (fls. 76/78).

É o relatório.

De acordo com os autos principais, a prisão em flagrante se deu em 07.02.205, recebendo o réu liberdade provisória, com condições, no dia seguinte.

Revogado tal benefício nos autos da ação cautelar proposta pelo Ministério Público. Cumprido o mandado de prisão, conforme consta dos autos principais).

Foi ratificado o recebimento da r. denúncia que assim narra, nos **autos principais n. 1500205-45.2025.8.26.0594**:

“Consta nos autos do incluso inquérito policial que, no

*dia 07 de fevereiro de 2025, por volta das 6h30, na Rua Lázaro de Barros Mattos, nº. 91, nesta cidade e Comarca de Agudos, o denunciado KAUE HENRIQUE ANDREOTTI possuía, tinha em depósito e guardava, para fins de tráfico, **72 porções de “cocaína”, com massa líquida total de 6.64g** (seis gramas e sessenta e quatro decigramas); **01 (uma) porção bruta de cocaína**, com massa líquida total de **532.3g** (quinhentos e trinta e dois gramas e três decigramas); **12 (doze) porções de maconha**, com massa líquida total de **8.15g** (oito gramas e quinze decigramas); **04 (quatro) 'tijolos' de maconha**, com massa líquida total de **2.076.21g** (dois mil e setenta e seis gramas e vinte e um decigramas); **06 (seis) porções de “crack”, com massa líquida total de 1.1g** (um grama e um decigramas) e **03 (três) plantas arbustivas análogas à maconha**, com massa líquida total de **132.04g** (um grama e um decigramas), conforme auto de exibição e apreensão a fls. 16/17 e laudo a fls.22/26, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar*

*Segundo consta, policiais do DEIC Bauru, 2ª DISE, receberam informações acerca de um indivíduo de Agudos/SP que estaria fornecendo drogas para outros traficantes de Bauru/SP. Em investigações preliminares e após averiguação, representaram pela **busca domiciliar** e o Juízo da 1ª Vara Judicial de Agudos/SP deferiu a medida e foi dado cumprimento ao mandado (processo nº. 1500053-53.2025.8.26.0594).*

*Assim, na data dos fatos, policiais em posse da ordem judicial concedida para a realização de buscas em tal imóvel, diligenciaram até o local alvo, encontrando na residência do denunciado, mais precisamente no quarto dele, **72 (setenta e duas) porções de “cocaína”, com massa líquida total de 6.64g** (seis gramas e sessenta e quatro decigramas); **01 (uma) porção bruta de cocaína**, com massa líquida total de **532.3g** (quinhentos e trinta e dois gramas e três decigramas); **12 (doze) porções de maconha**, com massa líquida total de **8.15g** (oito gramas e quinze decigramas); **04 (quatro) 'tijolos' de maconha**, com massa líquida*

total de 2076.21g (dois mil e setenta e seis gramas e vinte e um decigramas); 06 (seis) porções de “crack”, com massa líquida total de 1.1g (um grama e um decigramas), além de 03 (três) plantas arbustivas análogas à maconha, com massa líquida total de 132.04g (um grama e um decigramas), estas localizadas no quintal da residência.

Além do mais, foram localizados centenas de pinos vazios, próprios para acondicionar cocaína, 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) telefone celular e lâminas para cortar “crack”.

No aparelho celular do denunciado consta troca de mensagens típicas de tráfico de drogas, onde se encontrou conversas em ele oferece um “pozinho”(sic) e outro diálogo onde pediram a ele uma “dura” (sic) se referindo a pino de cocaína, informando, inclusive, seu pix e o valor do entorpecente, confirmando, assim, sua dedicação ao tráfico de drogas (fls. 19/21).

Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante delito e, posteriormente, teve concedida a liberdade provisória, conforme termo de audiência a fls. 40/42, porém, após a apresentação de recurso pelo Ministério Público, foi concedido o efeito ativo ao Recurso em Sentido Estrito, revogando-se a liberdade provisória e decretando-se a prisão preventiva (fls. 119/123).

Assim, diante das circunstâncias em que ocorreu a apreensão das drogas, a natureza (cocaína, maconha e crack); a quantidade e variedade de entorpecentes, aliadas às narrativas dos policiais, são circunstâncias que evidenciam a mercancia ilícita realizada de forma permanente pelo denunciado”.

Entendo que o Recurso Ministerial comporta provimento, eis que a prisão preventiva se afigura necessária no caso dos autos,

diante das circunstâncias fáticas trazidas no bojo dos autos de prisão em flagrante.

Com efeito, há indícios de **materialidade** do delito em tela, conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão (maconha, cocaína e crack), além de laudos periciais acostados aos autos.

Presentes, da mesma forma, indícios de **autoria** por parte do acusado.

A segurança pública há se der resguardada, sendo certo que a prematura manutenção da concessão de liberdade provisória causará evidente risco à ordem pública e à futura aplicação da lei penal. Há necessidade da segregação cautelar do recorrido.

A ordem pública é um dos fundamentos da prisão preventiva, consistente na tranquilidade no meio social. Traduz-se na tutela dos superiores bens jurídicos da incolumidade das pessoas, do patrimônio, da saúde pública, constituindo-se explícito dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144 da CF/88).

Já decidiu o **C. STJ** acerca do tema:

“Os precedentes desta Corte Superior estão no sentido de que a quantidade de substância entorpecente apreendida é considerada motivação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva”. (STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 169.262/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/09/2022).

Neste caso, como pontuado, foram apreendidos

maconha (mais de 02 quilos), **cocaína** (mais de 0,5 quilo), **crack**, plantas, aparentemente de maconha, além de centenas de pinos vazios.

As circunstâncias pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória **se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar**. (STJ. 5ª Turma. AgRg no RHC 145.936/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/05/2021).

Desta feita, considerando-se a necessidade de garantia à ordem pública, deve ser decretada a prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Neste ponto, destaco o ensinamento de **Renato Marcão**¹:

“Conforme se tem decidido, “a garantia da ordem pública visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos” (STF, HC 84.658/PE, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 15-2-2005, DJ de 3-6-2005, p. 48), além de se caracterizar pelo perigo que o agente representa para a sociedade. “A garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas (...) A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal” (STF, HC 89.143/PR, 2ª T., rela. Min. Ellen Gracie, j. 10-6-2008, DJe 117, de 27-6-2008, RTJ 205/1.248).

A fundamentação da prisão preventiva consistente na garantia da ordem pública deve lastrear-se na intranquilidade social causada pelo crime, a ponto de colocar em risco as instituições democráticas. (...)

A conveniência da instrução criminal constitui a terceira circunstância autorizadora, na ordem de

¹ Marcão, Renato. Código de Processo Penal comentado / Renato Marcão. — São Paulo: Saraiva, 2006. Págs. 782 e 785.

disposição do art. 312 do CPP.

Por aqui, a prisão do investigado ou acusado tem por objetivo colocar a salvo de suas influências deletérias a prova que deverá ser colhida na instrução do feito e avaliada quando do julgamento do processo. Visa à preservação da verdade real, ameaçada por comportamento do agente contrário a esse objetivo. (...)”.

As medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva, o que não ocorre no presente caso.

Ressalte-se, no mais, que não há afronta ao princípio da presunção de inocência, pois a Carta Magna não veda, com referido princípio, a decretação da prisão preventiva, desde que preenchidos os requisitos legais. O Estado detém os meios processuais para garantir a ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão.

Nesse diapasão, entendeu o C. S.T.J:

“A presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual. (RHC 1184/RJ, RTJ 141/371)”.

“A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória (STF, HC 101.979/SP, rel. Min. Rosa Weber, DJe 27-6-2012)” (STJ, HC 288.716/SP, 5ª T., rel. Min. Nilton Trisotto, j. 25-11-2014, DJe de 1º-12-2014).

Registro, outrossim, que eventuais predicados pessoais do recorrido, seriam circunstâncias que, por si só, não inviabilizariam a medida constritiva, sobretudo quando presentes os requisitos para segregação cautelar, como ocorre no presente caso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao Recurso Ministerial** para, ratificando os termos do quanto decidido nos autos n. 2032860-49.2025.8.26.0000, cassar o benefício da liberdade provisória, decretando-se a prisão preventiva do denunciado, com expedição de mandado de prisão, nos termos deste Voto.

Ely Amioka

Relatora